

A Mesa Executiva da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2011

Súmula: Autoriza o remanejamento de verbas conforme demonstrativo do setor de contabilidade desta Casa de Leis.

Art. 1º Fica autorizado a suplementação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

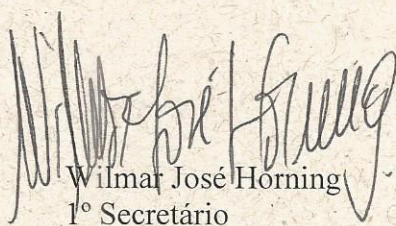
01 Legislativo Municipal
001 Câmara Municipal
01.031.00010-000 Manutenção das atividades Legislativas
4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente...R\$ 40.000,00

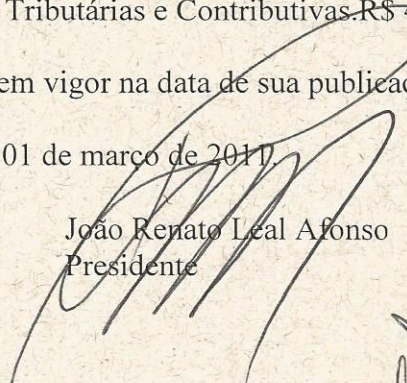
Art. 2º A suplementação pretendida no artigo anterior será coberta pela redução da seguinte dotação orçamentária:

01 Legislativo Municipal
001 Câmara Municipal
01.031.00010-000 Manutenção das atividades Legislativas
3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas...R\$ 40.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 01 de março de 2011.


Wilmar José Horning
1º Secretário


João Renato Leal Afonso
Presidente


Carlos Alberto Hammerschmidt
2º Secretário


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

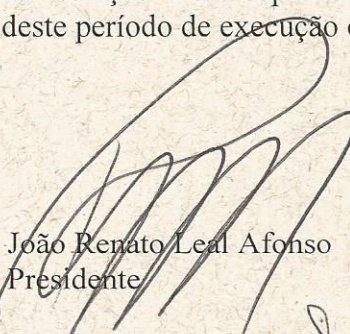
Protocolo Nº: 185 / 2011

01/03/2011 - 21:08


Responsável: INE

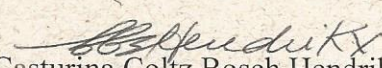
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução se justifica no sentido de que as verbas necessárias à manutenção da dotação a ser suplementada mostrou-se insuficiente para objetivos deste período de execução orçamentária.


João Renato Leal Afonso
Presidente


Wilmar José Horning
1º Secretário


Carlos Alberto Hammerschmidt
2º Secretário


Casturina Coltz Bosch Hendrikx
Vice-Presidente

PARECER JURÍDICO Nº 51/2011

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2011

1. PREÂMBULO

Trata-se de proposição que dispõe sobre o remanejamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados à suplementação da dotação orçamentária informada no artigo 1º.

Para cobertura do crédito acima citado, será utilizado como recurso a redução parcial de dotação orçamentária informada no artigo 2º.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Conforme disposto no Regimento Interno (RI) desta egrégia Casa de Leis, artigos 41, "caput", 42, incisos I ao III, indica a competência da Comissão Executiva para iniciativa legislativa de projetos de lei sobre a abertura de créditos adicionais e de atos para alterações orçamentárias:

Art. 41 - A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 - Compete-lhe, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais no orçamento do Legislativo, com recursos indicados pelo Poder Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações do Poder Legislativo;
- III - expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias do Poder Legislativo, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade;

O Projeto de Resolução em exame, trata de deliberação privativa do Poder Legislativo a ser tomada em plenário, pois, destina-se a regulamentar matéria de sua economia interna, conforme preconiza os artigos 106 "caput" e parágrafo 2º, do RI.

Art. 106 - Toda matéria legislativa de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei e, todas as deliberações privativas do Poder Legislativo, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução. (g.n.)

(...)

§ 2º - Destinam-se às resoluções, regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva o Poder Legislativo pronunciar-se em casos concretos tais como: (g.n.)

Ressalte-se que a LOM¹ (art. 115, V), assim como a Constituição Federal² (art. 167, V e VI), vedam a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes, o que, no caso, foi devidamente observado, conforme autorização prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias³ (Lei nº 2478/2010, art. 38, parágrafo único):

¹ **Art. 115 - São vedados:**

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

² **Art. 167. São vedados:**

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (g.n.)

(...)

³ **Art. 38. (...):**

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Sobre o tema, em consulta formulada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, elaborou a Instrução nº 233/08, procedendo a revisão da Instrução Normativa nº 11/2007, resultando no acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno (PROCESSO Nº: 464653/07):

Consulta – reivindicação apresentada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná para alteração da Instrução Normativa nº 11/2007 – pelo conhecimento como Consulta haja vista a relevância da matéria atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios – obrigatoriedade de edição de lei prévia autorizatória nos casos de créditos adicionais especiais e suplementares, assim como, para as transposições, remanejamentos e transferências – possibilidade de autorização prévia pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica – inteligência do art. 167 da Constituição Federal.

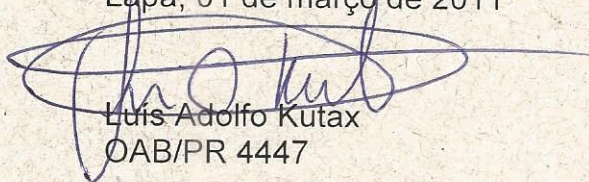
Portanto, o Projeto de Resolução em exame está em consonância com a legislação pertinente à matéria, não havendo óbice para sua efetivação.

CONCLUSÃO:

Assim, foram expostos os fundamentos para o entendimento que o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2011 é LEGAL, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação

É o parecer

Lapa, 01 de março de 2011



Luis Adolfo Kutax
OAB/PR 4447

RESOLUÇÃO Nº 58/2011

Súmula: Autoriza o remanejamento de verbas conforme demonstrativo do setor de contabilidade desta Casa de Leis.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente, **P R O M U L G O**:

Art. 1º - Fica autorizado a suplementação no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

01 Legislativo Municipal

001 Câmara Municipal

01.031.00010-000 Manutenção das atividades Legislativas

4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 40.000,00

Art. 2º - A suplementação pretendida no artigo anterior será coberta pela redução da seguinte dotação orçamentária:

01 Legislativo Municipal

001 Câmara Municipal

01.031.00010-000 Manutenção das atividades Legislativas

3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....R\$ 40.000,00

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal da Lapa em 16 de março de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário